TC nº 72-001.933.08-18

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. SMSP. CONHECIDOS. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.

Relatório e Voto englobado TC: 72.001.950.08-37

Legislação citada: Art. 1º, Lei Mun.10.513/88, Com.13/91, e art.3º,§ 3º, Dec. Mun. 43.731/03. Instr. 03/11.

2.609ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 26/09/2012

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com o TC 72.001.950.08-37 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, após determinação de Sua Excelência, na 2.599ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos, para proferir voto de desempate. Naquela sessão votaram os Conselheiros YARA TACCONI – Relatora, MAURÍCIO FARIA – Revisor, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, em conhecer dos recursos "ex officio", por regimental, e dos voluntários interpostos, visto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, por maioria, no mérito, pelos votos dos Conselheiros EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM, votando o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, para efeito de desempate, nos termos do artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em negar provimento aos apelos, mantendo-se a R. Decisão recorrida, uma vez que os recursos não apresentaram fatos ou norma de direito com o condão de mudar o decidido pelo Juízo de Primeiro Grau.

Vencidos, no mérito, a Conselheira YARA TACCONI – Relatora, que deu provimento aos apelos, e o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor, nos termos de seu voto apresentado em separado, que lhes deu provimento parcial.

Participaram do julgamento os Conselheiros YARA TACCONI – Relatora, MAURÍCIO FARIA – Revisor e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de abril de 2012.

EDSON SIMÕES - Presidente, com voto.

EURÍPEDES SALES - Conselheiro prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte.

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento os Recursos "ex officio" e os voluntários interpostos, contra as R. Decisões proferidas em sede de Juízo Singular, que aprovaram parcialmente as prestações de contas e glosaram parte das despesas correspondentes à aquisição de material para copa por não se enquadrar no regime de adiantamento bancário, violando o art. 1º da Lei Municipal 10.513/88 e as orientações do Comunicado 13/91 – CONT. Foram feitas, ainda, determinações aos responsáveis.

O Órgão Fazendário apelou das Decisões alegando que as irregularidades apontadas carecem de repercussão substantiva ou material ao erário, requerendo, ao final, o cancelamento das glosas impostas. Intimada, a servidora responsável pela prestação de contas analisada no TC 1.950.08-37 anexou aos autos cópia do comprovante de recolhimento do valor glosado aos cofres públicos.

Considerando a juntada do mencionado documento, a Auditoria entendeu superadas as questões recursais e passou a considerar regular a prestação de contas em seu montante integral. Por seu turno, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral consideram que os recursos perderam seu objeto.

O órgão fazendário também considerou prejudicado o seu recurso e requereu o acolhimento das contas prestadas.

O responsável pelo adiantamento analisado no TC 1.933.08-18 apelou da decisão sustentando que o material adquirido foi destinado exclusivamente ao uso da Administração, e por isso requereu a aprovação integral das contas prestadas.

A Coordenadoria III manifestou-se pela manutenção da R. Decisão, por entender que os recursos não trouxeram fatos novos capazes de alterar a decisão recorrida.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral opinaram pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelos improvimento dos mesmos.

O órgão fazendário propugnou pelo provimento dos recursos em julgamento.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Conheço dos Recursos voluntários interpostos no TC 1.933.08-18, visto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, bem como dos "ex officio", por regimental.

Não conheço do recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal analisado no TC 1.950.08-37, em razão de ter ocorrido desistência de seu apelo.

Quanto ao mérito, mantendo a mesma linha decisória dos meus votos esposados nos TCs 2.801.08-12 e 2.810.08-03, dou provimento aos recursos para reformar parcialmente a R. Decisão de Juízo Singular, com o fito de tornar insubsistente a glosa alvitrada, por entender que as despesas enquadram-se perfeitamente na hipótese de realização por adiantamento bancário.

No que tange ao TC 1.950.08-37, considerando que somente após a apreciação do recurso "ex officio" é que se impõe a obrigação imposta pela decisão singular, dê-se ciência à servidora Roseli Aparecida dos Santos Sakihara do quanto ora decidido, para, querendo, tomar as providências administrativas no sentido de solicitar a restituição do valor recolhido em razão da glosa imposta na R. Decisão Singular **(2.599ª S.O.)**.

VOTO EM SEPARADO englobado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

Em relação ao TC 1.933.08-18, entendo que a Decisão impugnada se apresenta irregular, visto se tratar de materiais de cozinha, bandejas, garrafas térmicas, coadores, etc., para copa localizada no 6º andar do Edifício Matarazzo.

Em que pese os argumentos trazidos aos autos nesta fase, cabe ressaltar que a referida premência dos materiais não restou devidamente

justificada de modo a demandar o pronto pagamento da despesa, visto que um planejamento adequado permitiria a referida aquisição, em conjunto com outros materiais do gênero, por meio do processo normal de aplicação. Nesse contexto, os referidos materiais desatendem a condição indispensável para utilização da verba de pronto pagamento, que é a impossibilidade da sua aquisição pelo regime normal, conforme estabelece o artigo 1º da Lei Municipal 10.513/88 e regulamentação complementar.

Não obstante, considerando as novas disposições da citada Instrução 03/2011, voto pelo provimento parcial dos recursos em exame para o fim de, não obstante, manter a irregularidade da despesa e afastar a imputação do débito ao responsável, determinada em Juízo Singular, substituindo tal determinação pela aplicação de multa ao servidor pela infringência perpetrada, no valor de R$ 200,00, nos termos do § 1º, do inciso III, do artigo 1º da referida Instrução.

Quanto ao TC 1.950.08-37, mantenho meu entendimento pela irregularidade da execução da despesa, conforme voto proferido em sede de Juízo de Singular.

De fato, a despesa impugnada se apresenta irregular, visto tratar-se da aquisição de garrafas térmicas para uso da zeladoria da Unidade, cuja urgência não foi justificada de modo a exigir seu pronto pagamento, até porque, tais materiais, pela sua natureza não guardam relação com as atividades operacionais da repartição e, portanto, são passíveis de aquisição programada em conjunto com outros materiais do gênero, por meio do processo normal de aplicação.

Diante do exposto, no mérito, nego provimento aos recursos e mantenho a decisão proferida, em sede de Juízo Singular.

Não obstante, diante da comprovação do recolhimento aos cofres públicos da quantia devida, com as correções necessárias e, em especial, diante da não interposição de recurso por parte do servidor, dou quitação ao responsável no valor originalmente glosado **(2.599ª S.O.)**.

VOTO DE DESEMPATE proferido pelo Conselheiro Presidente Edson Simões

Cuidam os autos do **TC 1.933.08-18,** da análise de recurso**s** “ex officio” e voluntários da Procuradoria da Fazenda Municipal e de Daniel Almeida de Brito interpostos em face da decisão de juízo singular[1] que aprovou a prestação de contas de adiantamento bancário realizado pela Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras ao referido servidor, no valor de R$ 1.671,63 (um mil seiscentos e setenta e um reais e sessenta e três centavos), glosando o valor de R$ 328,37 (trezentos e vinte e oito reais e trinta e sete centavos), uma vez que a aquisição de materiais para copa fere o princípio básico do adiantamento, pois

[1] Conselheiro Roberto Braguim.

não constituem despesas excepcionais infringindo assim, o artigo 1º da Lei Municipal nº 10.513/88, o Comunicado 13/91 e o artigo 3º, § 3º, do Decreto nº 43.731/03.

A Conselheira Relatora Yara Tacconi conheceu dos recursos e, no mérito, deu-lhes provimento parcial para afastar a imposição da glosa, por entender que as despesas enquadram-se perfeitamente na hipótese de realização por adiantamento bancário, afastando, assim, a irregularidade da despesa.

O Conselheiro Revisor Vice-Presidente Maurício Faria, apesar de manter a irregularidade da despesa, deu provimento parcial aos recursos para afastar a imputação de débito ao responsável, substituindo-a pela aplicação de multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), com fundamento no §1º, do inciso III, do artigo 1º, da Instrução nº 03/2011 deste Tribunal.

Divergiu o Conselheiro Eurípedes Sales que conheceu dos recursos e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, sendo acompanhado pelo Conselheiro Corregedor Roberto Braguim.

Com efeito, registrou-se empate quanto ao mérito dos recursos e, consoante disposição legal, profiro o Voto de Desempate.

Com fundamento nas manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, filio-me à corrente do Conselheiro Eurípedes Sales e do Conselheiro Roberto Braguim, restando, por maioria de votos, Negado Provimento aos recursos “ex officio”, da Procuradoria da Fazenda Municipal e de Daniel Almeida de Brito, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.